



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001120/95-89
Recurso nº. : 115.616
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : CLEUZA ORIZOBETES RAMOS GASPAR - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.531

PRELIMINAR DE NULIDADE – Os requisitos que a notificação de lançamento deve conter são os definidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Incabível arguição de nulidade por ausência dos pressupostos essenciais para validade de auto de infração.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPJ – A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará à pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88).

DISPENSA DE PENALIDADE – nos termos do inciso VI do Decreto nº 70.235/72, só a lei pode estabelecer hipóteses de redução e dispensa de penalidades.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEUZA ORIZOBETES RAMOS GASPAR - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.001120/95-89
Acórdão nº. : 102-42.531
Recurso nº. : 115.616
Recorrente : CLEUZA ORIZOBETES RAMOS GASPAR - ME

RELATÓRIO

CLEUZA ORIZOBETES RAMOS GASPAR – C.G.C - MF nº 89.232.722/0001-85, estabelecida à rua Voluntários da Pátria, nº 1.390, Santana do Livramento (RS), inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 22, da contribuinte exige-se a multa de R\$ 414,35, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPJ, exercício 1995, ano-calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, artigos 856 e 889, inciso I; Lei nº 8.981 de 20/01/95, art. 88.

Na guarda do prazo legal, por procurador (doc. de fls. 35), apresentou a impugnação de lançamento anexada às fls. 26/31.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 38/42, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Multa Regulamentar

A apresentação da declaração de rendimentos do Exercício de 1995, Ano-Calendário de 1994, fora do prazo estabelecido, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR

Nulidade

Inexiste no presente processo hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001120/95-89

Acórdão nº. : 102-42.531

Cientificada, (AR fls. 46), apresentou o recurso anexado às fls.47/52, argumentando, em resumo:

- preliminarmente, embasada na alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da C.F/88, requer cópia do inteiro teor da decisão da autoridade de primeiro grau;
- nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do estabelecimento, emitido por computador e entregue a empresa autuada via AR. Requisitos legais obrigatórios, registrados no art. 10 do Decreto 70.235/72;
- no mérito, a empresa não têm condições de saldar o débito, pois não tem faturamento superior a R\$ 500,00;
- a entrega da declaração foi espontânea, a intimação para pagamento da multa foi posterior a mesma;
- os documentos de fls. 02 e 03 dos autos não servem como intimações, já que não possuem sua formalidade para tal ato; são emitidos por meio eletrônico e não têm a ciência do intimado;

Conclue requerendo:

- apreciação das preliminares, motivadas e fundamentadas uma a uma;
- que seja cancelado e tornado insubsistente o auto de infração pelos vícios insanáveis e nulidades que o cercam;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001120/95-89
Acórdão nº. : 102-42.531

- que a cópia da decisão seja enviada ao endereço do procurador,
consignado nos autos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.001120/95-89
Acórdão nº. : 102-42.531

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente, cabe-me a análise da tempestividade do recurso apresentado.

Examinado o AR de fls.46, percebe-se que não consta o dia de recebimento da intimação e ali estão registradas duas datas: a de emissão da intimação 23/06/97 e a de postagem 24/06/97.

Levando-se em conta a determinação do Decreto 70.235/72, que assim preleciona:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato."

*"Art. 23.- Far-se-á a intimação:
(...)*

II – Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

(...)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

(...)

II – Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica".

Pela disposição legal acima transcrita, considera-se intimado o contribuinte em 09/07/97, assim sendo o termo final para apresentação de sua defesa era 08/08/97, como foi no dia que protocolou seu recurso, considera-se TEMPESTIVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.001120/95-89

Acórdão nº. : 102-42.531

De início, percebe-se que a intenção do procurador do recorrente, nada mais foi do que a de protelar o pagamento da exigência fiscal, pois as preliminares argüidas já constavam de seu expediente impugnatório e foram devidamente rebatidas e fundamentadas pela autoridade julgadora "a quo". Por este motivo limito-me a adotar os fundamentos lá esposados como se aqui estivessem transcritos e rejeito as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito:

O Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu art. 856, assim preleciona:

"Art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano-anterior (Lei nº 8.541/92, arts.4º, 18, III e 52)."(grifei)

Obrigada então, estava a recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado. Devidamente intimada em 06/09/95 (doc. fls. 02/03), só a entregou em 23/10/95, com isso foi notificada a pagar a multa por atraso na entrega da declaração prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim disciplina:

"Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.001120/95-89
Acórdão nº. : 102-42.531

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, que assim declara:

“I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Entendimento este, que já constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, pág. 28, sob o título “Declaração entregue fora do prazo”

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado na lei.

Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, deve existir um prazo para seu cumprimento e, como conseqüência, a aplicação de uma penalidade pecuniária pelo seu desrespeito. Caso contrário, deixaria de existir razão para a imposição de um termo final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.001120/95-89

Acórdão nº. : 102-42.531

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, e, em qualquer das duas hipóteses a infração ao dispositivo legal já aconteceu e pertinente é a exigência da mesma.

A recorrente, afirma não ter condições de saldar o débito, com relação a isso ressalvo que nos termos do inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional: *somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.*

Diante disso **Voto** no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.


SUELLI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO